

## PARECER TÉCNICO

**PARECER:** Nº 149/ 2020/CGM/PMMR

**INTERESSADO:** CPL

**PROCESSO LICITATORIO:** Nº 0/2020-1008001

**VALOR GLOBAL:** R\$ 16.200,00(dezesseis mil e duzentos reais)

**ASSUNTO:** Análise e parecer quanto ao processo para **AQUISIÇÃO DE SACOS PLÁSTICOS TRANSPARENTES A FIM DE ACONDICIONAR OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS QUE SERÃO DEVIDAMENTE EMBALADOS PARA A COMPOSIÇÃO DOS KITS DE ALIMENTAÇÃO QUE SERÃO ENTREGUES AOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MÃE DO RIO-PA.**

**CONTRATADO:** BOM BONS E DESCARTAVEIS EIRELI.

**CNPJ nº:** 01.580.769/0001-99

### DOS FATOS:

- Consta memorando nº228/2020-SEMED – FINANCEIRO/PMMR assinado pela secretaria municipal de Educação.
- **Nº 20200343/FUNDEB** no valor de R\$ 16.200,00 (**dezesseis mil e duzentos reais**). Empresa: **BOM BONS E DESCARTAVEIS EIRELI**. Inscrita no CNPJ: **01.580.769/0001-99**. Referente ao contrato com FUNDO MANUT. DESEN. EDUC. BASICA E VLRIZ PROF. EUDC.

### I – DA ANÁLISE E PARECER

Foi encaminhado ao Controle Interno, nesta data, o processo em referência, para fazer a análise e emitir Parecer, quanto aos aspectos da formalização do processo, observado de acordo com a Lei Nº 8666/93, mormente as cláusulas e itens que dizem respeito à organização e formalização geral do contrato e demais documentações apensas. À égide da legislação vigente, a saber, Art. 24, inciso II, da Lei supracitada, onde versa que “Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)”. Desta forma o presente processo administrativo, encontra-se dentro das exigências legais e devidamente fundamentado, e o contratado cumpre com os requisitos estabelecidos no Art. 27, IV da lei 8.666/93.

### II- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Este contrato fundamenta-se no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações.

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - OMISSIS

II - *"Para outros serviços e compras de valor at 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do Artigo anterior, e pra alienações nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020;

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

DECRETO Nº 687, DE 15 DE ABRIL DE 2020;

Declara estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Pará em virtude da pandemia do COVID19. (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doenças Infecciosas Virais).

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual devem adotar medidas para o enfrentamento à pandemia do COVID-19, observando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e os Decretos Estaduais nº 609, de 16 de março de 2020, e 619, de 23 de março de 2020.

DECRETO MUNICIPAL nº 0113/2020 GAB/PMMR de 31 de agosto de 2020;

Dispõe sobre a prorrogação das medidas estabelecidas pelos decretos municipais nº 039/2020, nº 041/2020, nº 050/2020, nº 054/2020, nº 055/2020, nº 060/2020, nº 061/2020, nº 064/2020, nº 071/2020, nº 078/2020, nº 096/2020, e do estado de calamidade pública municipal em decorrência de doenças infecciosas virais ? 1.51.1.0 (covid -19) ? Decreto federal nº 687, de 15 abril de 2020, determina os atos, diretrizes, medidas e recomendações do governo municipal para prevenção e enfrentamento do novo corona-virus-covid-19, e dá outras providencias.

Torna-se necessário referirmos que esta assessoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser encaminhado por escrito à controladoria, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório. É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório nos autos encaminhados pelo Departamento de Licitação.

## II – DA CONCLUSÃO

De acordo com o exposto, esta Controladoria RECOMENDA o prosseguimento do processo, conforme o Art. 24, inciso II, da Lei nº 8666/93 e suas respectivas alterações e conforme o Art. 1º, inciso I alínea “a” da Lei nº 14065/2020. Há visto que não houve nenhum vício na tramitação do processo.

É o Parecer, S.M.J.

Mãe do Rio 19 de Outubro de 2020.

---

Valdiney Marcelo Alves Gadelha  
Controlador Geral do Município  
DECRETO Nº323/2018